



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.356 , de 16 de janeiro de 1991

Dispõe sobre a remuneração do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES - 1100, e adota providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

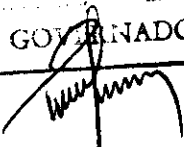
Art. 1º - Os níveis iniciais de vencimento das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES - 1100, do Plano de Classificação de Cargos e Funções do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, passam a ter, a partir de 1º de setembro de 1990, os valores constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º - Os níveis de vencimento estabelecidos no Artigo 1º, desta Lei, serão corrigidos, a partir de 1º de outubro de 1990, de acordo com os Artigos 43 a 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 3º - Os critérios de reajustamento determinados pelo Artigo anterior vigorarão até o mês de abril de 1991, não se aplicando, nesse interregno, aos integrantes do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES - 1100, a Sistemática de correção salarial instituída pelos Artigos 9º a 13 da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 17 / 01 / 19 91
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16
de janeiro de 1991; 103º da Proclamação da República.



TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Jovani Paulo Neto
Secretário da Administração

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 5.356/91
SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: CIÊNCIA, PESQUISA E TECNOLOGIA
CÓDIGO: CIPES - 1100

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$)
CIPES-1101	A	25.739,50
CIPES-1102	B	32.174,38
CIPES-1103	C	40.217,97
CIPES-1104	D	50.272,46
	E	62.840,56

